

PARECER N° , DE 2020

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 436, de 2018, do Senador Ciro Nogueira, que *altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir ações e serviços públicos de saúde no rol de aplicação das receitas arrecadadas com a cobrança das multas de trânsito.*

SF/20601.96749-76

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Chega para análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado nº 436, de 2018, do Senador Ciro Nogueira, que altera o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para incluir ações e serviços públicos de saúde no rol de aplicação das receitas arrecadadas com a cobrança das multas de trânsito.

A matéria é composta de quatro artigos. O primeiro deles altera o *caput* do art. 320 do CTB, para incluir “ações e serviços públicos de saúde relacionados a acidentes de trânsito” entre as possibilidades de aplicação de recursos das multas.

O art. 2º determina que o percentual a ser repassado seja de, no mínimo, dez por cento, e que os recursos sejam depositados no Fundo Nacional de Saúde. O art. 3º exclui os valores de que trata o PLS cálculo do montante mínimo a ser aplicado, anualmente, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que “regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde”.

O art. 4º é a cláusula de vigência, que seria imediata.

Afirma o autor em sua justificação que em prol da justiça social, há lógica em financiar parte do elevado custo em que incorre o Sistema Único de Saúde no tratamento e reabilitação de acidentados de trânsito pelos infratores de trânsito.

A matéria foi encaminhada apenas a esta Comissão, para decisão terminativa. Não há emendas a analisar.

II – ANÁLISE

Cabe à CCJ a análise dos aspectos formais do Projeto, isto é, constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa. Por ser a única Comissão a examinar a matéria, trataremos também de seu mérito.

Ao analisarmos a constitucionalidade, nenhum óbice é encontrado, tendo em vista que, conforme a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, é competência da União legislar sobre “trânsito e transporte” (art. 22, XI), além de “defesa da saúde” (art. 24, XII) e não há vício de iniciativa (arts. 61 e 84).

Quanto à sua juridicidade, é impecável, pois a matéria apresenta os atributos de inovação, generalidade, abstratividade, imperatividade, coercibilidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Entendemos que a tramitação não infringiu nenhum dispositivo do Regimento Interno do Senado Federal.

A técnica legislativa atende aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998.

No mérito, concordamos com a argumentação do autor. Os recursos para a saúde, claramente, são insuficientes, e a conta dos acidentes de trânsito chega aos bilhões. Nada mais justo, portanto, que a parte dos condutores mais propensa a causar acidentes, aqueles que não respeitam as regras, ajude a financiar parte do custo dos acidentados.

Entendemos, porém, que para que os entes federados tenham tempo de reorganizar seus orçamentos, é necessário que a vigência da Lei coincida com o início de um ciclo orçamentário.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do PLS nº 436, de 2018, com a seguinte emenda:

EMENDA N°

Substitua-se, no art. 4º do PLS nº 436, de 2018, a expressão “na data de sua publicação” por “no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/20601.96749-76